



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 141/2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/11/2004

PROCESSO DE RECURSO N° 1/001425/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200102391

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CERVEJARIA
ASTRA S/A**

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – AUSÊNCIA DO SELO FISCAL NA NOTA FISCAL DE ENTRADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Restou comprovado durante o deslinde processual, através da farta documentação colacionada aos autos pela autuada, que as operação que deram origem aos créditos lançados em sua conta gráfica de fato se realizaram, sendo a falta de aposição do selo fiscal de trânsito um mero descumprimento de obrigação acessória. Penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei n° 12.670/96. Reforma da decisão de 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça exordial imputa ao autuado o lançamento e aproveitamento de crédito indevido em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Relata, ainda, que a empresa lançou nota fiscal de entrada, emitida em face de operações interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito e sem a comprovação efetiva da entrada dos produtos em território cearense.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 131 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, II, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Portaria nº 0231/2001, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Consulta Gerencial Consolidada, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Termo de Intimação, Notas Fiscais de transferência para comercialização, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, Recibo de devolução de documentos fiscais, Cópia do Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/44.

Impugnação às fls. 45/59 aduzindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em face ao cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que a autoridade fazendária não identificou qual infração a autuada teria cometido. No mérito, alega que os créditos lançados são oriundos: do cancelamento da operação de venda de um bem do ativo imobilizado, onde foi destacado o ICMS por ocasião da venda; da aquisição de matérias primas utilizadas no processo produtivo da autuada e da emissão de notas fiscais complementares em virtude de transferência de bens da Astra no Maranhão para a Astra no Ceará. Acrescenta que se houvesse falhas nos procedimentos adotados pela autuada essas seriam meramente formais, não podendo invalidar os créditos legítimos lançados. Argumenta, ainda, que em se tratando de descumprimento de obrigação acessória e levando-se em conta a ausência do prejuízo no tocante ao ICMS a multa a ser aplicada deve ter caráter educativo, não podendo ser aplicada a multa de 200% por ter caráter confiscatório.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.101/107, resultou na parcial procedência da Ação Fiscal em virtude da comprovação de que apenas parte dos créditos lançados pela autuada não possui comprovação. Recorreu de Ofício em vista de a decisão ser contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Recurso Voluntário às fls. 115/137 argumentando que a finalidade do selo fiscal de trânsito é servir de meio para a comprovação das operações e não como prova absoluta e insubstituível da existência do fato economicamente tributável. Afirma que, em sendo a operação comprovada, não há porque se questionar da validade do crédito, bem como a falta de selo fiscal de

trânsito nas Notas Fiscais, por ser um descumprimento de obrigação acessória, não legitima a autoridade fiscal a coibir a utilização do crédito devido. Acrescenta que a atual legislação não mais qualifica de inidôneo o documento fiscal sem a aposição do selo fiscal de trânsito. Ressalta, ainda, que apesar de a autuada ter recolhido o ICMS referente à operação de venda do bem do seu ativo imobilizado, esta operação não se consumou e que as operações de regularização de preços aumentam o recolhimento do tributo. Quanto à multa, alega que não pode ser aplicada multa proporcional ao valor da operação, uma vez que em nenhum momento deixou-se de recolher o ICMS.

Após diligência solicitada às fls. 142, foi anexada aos autos Cópia do Livro de Registro de Saídas dos emitentes das Notas Fiscais de nºs 40.847 e 4.302 (fls. 147/153).

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 513/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 183/186, pelo conhecimento de ambos os Recursos, dando-lhes provimento no sentido de modificar a decisão exarada na instância singular ao fim de manifestar pela parcial procedência, aplicando multa de 40 Ufir pela falta do selo fiscal de trânsito e a penalidade de uma vez o valor do imposto relativamente as notas fiscais que forma emitidas para efeito de regularização de estoque, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 187.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de lançamento e aproveitamento de crédito indevido em face de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.

Inicialmente, quanto a nulidade levantada no Recurso Voluntário, deixo de apreciá-la uma vez que a parte desistiu do exame da mesma durante a Sessão de Julgamento.

A sustentação para a inidoneidade alegada pelo autuante reside no fato de as Notas Fiscais, emitidas para albergar a entrada das mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, não conterem o selo fiscal de trânsito, bem como em virtude da inexistência de comprovação efetiva da entrada dos produtos em território cearense.

De certo, o direito ao crédito, garantido constitucionalmente através do princípio da não-cumulatividade, nasce no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, formalizando-se com a escrituração do documento fiscal nos livros próprios.

Art. 155...

II - ...

§ 2º ...

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Ademais, apesar de o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 afirmar que o estabelecimento só poderá apropriar-se do crédito do ICMS incidente na operação com documentação idônea, para ser considerado legítimo o crédito basta a comprovação da existência das operações anteriores com o débito do imposto.

Contudo, no presente caso, mediante a análise apurada da farta documentação colacionada aos autos pela autuada durante o deslinde processual, constatamos que não restou comprovada a inidoneidade fiscal apontada pela autoridade administrativa e nem tão pouco que as operações constantes nos livros fiscais não tenham sido realizadas.

Por seu turno, a ausência de selo fiscal nas Notas Fiscais de entrada não significa que as operações nele declaradas não tenham se concretizado e que os citados documentos fiscais sejam inidôneos, uma vez que a falta da sua aposição é simplesmente um descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, a autuada deverá, em face do descumprimento de obrigação acessória, se sujeitar à penalidade constante no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária, *in verbis*:

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;

Diante do exposto, me acosto ao Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e presente aos autos, para votar pelo conhecimento de ambos os Recursos para negar provimento ao Recurso Oficial e dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal por motivo diverso.

É O VOTO.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 40 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CERVEJARIA ASTRA S/A** e Recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de realização de perícia solicitado pela Recorrente e, também por decisão unânime, conhecer de ambos os Recursos, negar provimento ao Oficial e dar provimento ao Recurso Voluntário, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e por motivo diverso, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária (40 UFIRCE), na forma do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

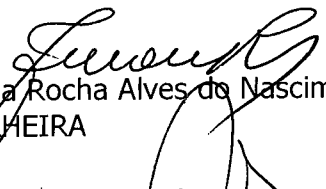
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2005.

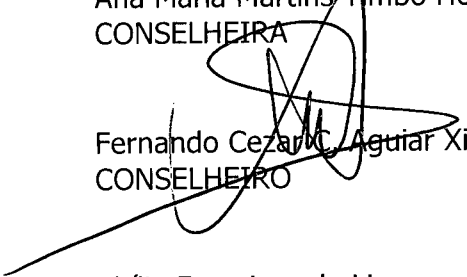

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

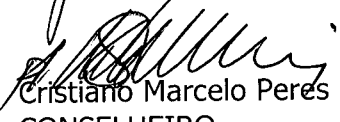

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO